



Número: **7003289-50.2025.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.595.531,20**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAPEC AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REYNNER ALVES CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11859 4754	24/03/2025 16:56	<a href="#"><u>DECISÃO</u></a>	DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

**Ariquemes - 1<sup>a</sup> Vara Cível**

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,  
Ariquemes, central\_ari@tjro.jus.br

---

Processo n.: 7003289-50.2025.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Autor: S. A. L., CNPJ nº 07808426000115, RO 257 S/N, KM 42 ZONA RURAL - 76870-970 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. F. C. L., CNPJ nº 58567841000165, RO 257 S/N, KM 42 LOTE  
152 CXPST 363 SALA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIGLIORE FILHO, OAB nº SP314197, REINALDO JOSE  
RIBEIRO MENDES, OAB nº SP299723

Réu:

**DECISÃO**

A parte autora opôs embargos em sede de ID 118191862, bem como apresentou a petição de ID 118213896, em síntese, requerendo a apreciação do pedido de liminar formulado na petição inicial, consistente em determinar: a suspensão da tramitação de ações e execuções movidas contra si, independentemente da natureza que a garantia foi prestada; que as instituições financeiras onde os requerentes possuem vínculos correntistas, se abstenham de “bloquear seus acessos às informações, saldo e/ou movimentações ou, ainda, resilir unilateralmente os contratos” (ID117547537).

É a breve relato. Decido.

Recebo a petição de ID 118213896, como embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVIZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 1

pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

No presente caso, conforme se verifica da decisão de ID 117706602, este Juízo ainda não analisou o recebimento da recuperação judicial, uma vez que condicionou sua análise à realização de constatação prévia, medida essencial para aferir a real viabilidade econômico-financeira da empresa requerente. Tal providência se justifica pela necessidade de verificar se a atividade empresarial ainda possui condições de soerguimento, assegurando que o procedimento recuperacional não seja utilizado como um mero artifício protelatório, mas sim como um instrumento legítimo de reestruturação e preservação da função social da empresa

Dessa forma, o pedido de liminar formulado pelo embargante não foi apreciado, em estrita observância ao que dispõe a Lei de Falências, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVlZpQlVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTIh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 2

Como se nota, somente com o deferimento do processamento da recuperação judicial é que se determina a suspensão das ações ajuizadas contra o devedor e a suspensão de atos de constrições judiciais.

Na oportunidade, acrescento que este Juízo adota o entendimento de se determinar perícia prévia para verificação da efetiva atividade da empresa antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação, a fim de se evitar o processamento de pedidos absolutamente inviáveis, compreendendo-se a viabilidade da atividade empresarial como verdadeiro pressuposto desse tipo de processo.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial, e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, visto que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem do exercício da empresa, evitando a constrição indiscriminada dos bens, que poderá implicar majoração do risco de inviabilidade da continuidade das operações, comprometendo sua função social, a geração de empregos, o cumprimento de obrigações contratuais e fiscais, além de afetar credores e a estabilidade econômica do mercado em que atua.

Dessa forma, a análise criteriosa da real capacidade de soerguimento da empresa é essencial para evitar que a recuperação judicial se transforme em mero adiamento do inevitável colapso financeiro, razão pela qual não foi analisado de proêmio o pedido liminar (ID117706602), motivo pelo qual rejeito os embargos opostos.

Em relação à reformulação do pedido de tutela antecipada, passo à sua análise.

Primeiramente, já se adianta que não há como antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, porém não há óbice para que certos pedidos formulados sejam deferidos nesse egime.

Explica-se.

Apesar de não ter sido realizada a constatação prévia, mas diante da renovação do pedido de tutela e a juntada de documentos que demonstram que credores tem ajuizado ações de execução, em especial a Instituição Financeira, que é credora que quantia considerável, conforme contrato juntado no id Num. 118213898, é salutar o deferimento em parte do pedido de tutela formulado pelos requerentes, pois a constrição de bens e eventual alienação inviabilizaria uma possível recuperação judicial, impedindo inclusive que os



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVIZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTIh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 3

requerentes continuem honrando com o pagamento dos funcionários, que dependem de seus rendimentos para sobreviver.

Não se pode olvidar que o sentido da recuperação judicial não é outro senão superar a crise financeira e preservar a manutenção da atividade econômica, mantendo-se o recolhimento dos tributos, o emprego dos funcionários e a circulação de riquezas.

Nesse cenário, não é preciso grandes elucubrações para se constatar que leilões de bens, incluindo propriedades rurais, edificações e maquinários instalados, gera risco ao resultado útil da presente demanda, pois, havendo arrematação de tais bens, dificilmente os requerentes poderão manter seu devido funcionamento.

Ademais, penhoras e adjudicações de bens em favor de um único credor não só inviabilizaria a continuidade da produção rural inequivocamente desenvolvida no local, como também poderia obstar a recuperação da aludida empresa, impedindo-a a superação da alegada situação de crise.

Desse modo, o pedido merece acolhimento.

Quanto ao pedido preventivo, para que as instituições financeiras se abstenham de bloquear as contas dos requerentes ou de restringir seu acesso a elas, impedindo a realização de transações bancárias, como depósitos, transferências e demais operações essenciais ao regular funcionamento da empresa, tenho que essa medida também é salutar, visto a necessidade de capital para a continuidade das atividades empresariais, incluindo o pagamento de funcionários, a aquisição de insumos e mercadorias, bem como a manutenção das relações comerciais com fornecedores e clientes.

A restrição ao acesso às contas bancárias dos requerentes compromete diretamente a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros, podendo acarretar graves prejuízos à sua recuperação e inviabilizar a manutenção de sua atividade econômica.

Dessa forma, mostra-se indispensável garantir o livre acesso às contas bancárias, permitindo a regular movimentação financeira necessária à preservação da empresa e ao cumprimento de suas obrigações, pelo que também defiro a medida.

Quanto à impugnação do perito nomeado sem razão os requerentes.



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVIZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUuQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 4

Isso porque, dispõem os artigos 13 e 14 do Regimento Interno do Sistema Credisis:

Art. 13. Tendo em vista que a adesão à Cooperativa Central é um ato deliberativo da Cooperativa Filiada, está continuará sendo a única responsável pela gestão de seus negócios, observada as diretrizes definidas no seu Estatuto Social e respeitados os limites definidos no Estatuto Social da Cooperativa Central e no presente Regimento Interno.

Art. 14. A Cooperativa Filiada deverá ser administrada de acordo com seu Estatuto Social e Regimento Interno, sem qualquer participação ativa da Cooperativa Central, nas hipóteses em que a Cooperativa Filiada esteja funcionando regularmente.

Em análise a tais dispositivos do Regimento Interno, verifica-se que as cooperativas que utilizam o sistema CREDISIS são autônomas e atuam de forma independente, sendo regidas por seus próprios Estatutos Sociais e Regimentos Internos, sem qualquer ingerência direta da Cooperativa Central (Credisis) em sua gestão cotidiana.

Fica evidente, portanto, que a mera utilização do sistema CREDISIS não impõe vínculo jurídico ou societário entre as cooperativas filiadas, mas apenas na adesão a um sistema de serviço bancário compartilhado.

Diante disso, afasta-se qualquer presunção de solidariedade entre as cooperativas unicamente pelo fato de utilizarem a mesma plataforma bancária, preservando-se sua independência administrativa e operacional.

Desse modo, passa-se a analisar se o perito é advogado da credora CREDISIS CREDIARI.

Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico verificou-se que o perito nomeado é advogado da Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná – JI-CRED.

Por outro lado, no mesmo sistema verificou-se que os advogados da Cooperativa de Crédito do Norte de Rondônia - CREDISIS CREDIARI, não possuem qualquer relação com o perito nomeado.

Ademais, a CREDISIS JICRED possui o seguinte CNPJ: 02.309.070/0001-51 e a CREDISIS CREDIARI 04.632.856/0001-30, o que mostra que são instituições totalmente independentes.



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVIZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUuQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 5

Além disso, ao consultar os regulamentos das referidas cooperativas, disponíveis em seus sites, verificou-se que os órgãos que as compõem e seus membros são completamente distintos entre si, demonstrando que se tratam de cooperativas singulares e independentes.

Portanto, em juízo fundado em cognição sumária, concluo que, sendo cooperativas distintas, não há que se falar em impedimento perito.

Por fim, cabe destacar, embora seja de conhecimento dos requerente, que a instituição credora dos requerentes é a CREDISIS CREDIARI, conforme relação de credores apresentada nas páginas 19 e 20 da petição inicial juntada no ID 1175475, de modo que não há que se falar em impedimento do perito, tornando infundada a impugnação apresentada.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC e, com supedâneo no § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, tendo em conta, ainda, o poder geral de cautela do Juiz, previsto no artigo 297 do CPC, determinando a suspensão todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, retenção, busca e apreensão e adjudicação (ou outra forma de expropriação) de execuções, eventualmente requeridas por credores em desfavor da requerente, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005, até o proferimento da decisão que analisará a viabilidade do pedido de recuperação judicial, **cabendo a recuperanda a comunicação da suspensão aos Juízos competentes.**

Cabe ressaltar que esta decisão já abrange o pedido formulado pelo requerente quanto à declaração de essencialidade dos bens indicados, garantindo, assim, a continuidade de serviços essenciais, pois foi deferida a suspensão de atos constitutivos.

Ademais, para que se defina quais bens são efetivamente essenciais, é necessário o cumprimento da decisão que determinou a constatação prévia, pois somente com base nessa verificação será possível avaliar e definir, de forma fundamentada, a essencialidade dos bens indicados.



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVlZpQlVpa0d4NEIBermg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 6

Assim, determino, em antecipação cautelar do período de graça, que as instituições financeiras onde a empresa mantém suas contas correntes se abstêm de bloquear o acesso e movimentação das contas, sob qualquer pretexto, salvo ordem específica deste Juízo.

Caso já implementados bloqueios/restricções/constricções por parte das instituições financeiras, determino a liberação, no prazo de até 48h da comunicação dessa decisão, sob pena de multa diária equivalente a 1% (um por cento) do respectivo crédito, limitada a 30% (trinta por cento) do respectivo crédito.

Cabe aos exequentes notificar as instituições financeiras e demais credores da presente decisão.

Ademais, em obediência ao princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, ficam os requerentes autorizados a comunicar às autoridades judiciais perante as quais eventualmente tramitem ações exigindo quantia líquida ou não, sobre a impossibilidade de promoção de atos de liquidação de bens constritos, salvo anuênciam de Juízo, nos termos do artigo 69 do Código de Processo Civil - CPC.

O administrador judicial nomeado deverá ser informado sobre todas as movimentações financeiras realizadas nas contas da empresa, devendo o executado apresentar em Juízo e ao Administrador os relatórios detalhados sobre as transações efetuadas, garantindo transparência e fiscalização na destinação dos recursos, até que ele efetivamente realize a constatação.

Salienta-se que caso as instituições tenham realizado bloqueios por ordem judicial, deve a ordem ser mantida.

Rejeito a impugnação ao perito nomeado.

Cumpra-se a CPE a decisão de ID 117706602.

A CPE deverá intimar com urgência o perito nomeado, nos moldes determinados de ID 117706602.

Serve de ofício a ser encaminhado pela requerente aos juízos onde tramitem outras ações.

Ainda, por cautela, oficie-se a CrediSIS – Central de Cooperativas de Crédito Ltda. | CNPJ: 04.632.856/0001-30 , localizada na Avenida Marechal Rondon, 1673 – Centro – Ji-Paraná/RO,



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVIZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 7

CEP: 76.900-121, para que informe se existem vínculos entre as cooperativas JI-CRED e a CReDiari, supramencionadas ou se tratam-se de instituições financeiras automas e independentes.

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA SERVINDO O PRESENTE COMO  
OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ariquemes/RO, segunda-feira, 24 de março de 2025

Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque

Juiz de Direito Substituto



OEpOWDlqdmpMa2lUSnF5UINIR1ZpL2lqVlZpQIVpa0d4NEIBemg5Yk00dG9WNFlmbXBKTlh5Z2FDK3ppdUtURk9GUUnQ2RS9wWVFPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 24/03/2025 16:56:02

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503241656040000000113708407>

Número do documento: 2503241656040000000113708407

Num. 118594754 - Pág. 8